

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>		
<p>Autor: Dep. José Domingos Fraga Coautor(es): Dep. Wagner Ramos</p>		

Acrescenta o art. 44-A, §§ 1º, 2º e 3º ao Projeto de Lei n.º 192/2018, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 44-A Nos casos de impedimentos de ordem técnica insuperável, ou por critérios de conveniência ou oportunidade de seu autor, as programações orçamentárias relativas às emendas parlamentares poderão ser alteradas ao longo do exercício de 2019, observadas as condições previstas no art. 5º da Lei n.º 10.587, de 09 de agosto de 2017 e o disposto nesta Seção III.”

§1º Após a sanção da Lei Orçamentária Anual, o parlamentar, autor da emenda, encaminhará ao órgão responsável, até 30 (trinta) de setembro de 2019, ofício contendo todos os dados necessários à nova locação orçamentária da emenda;

§ 2º Após o recebimento do ofício de que trata o parágrafo anterior, será responsabilidade da Secretaria finalística realizar todos os procedimentos necessários a execução da emenda parlamentar;

§ 3º A Secretaria que, tendo recebido o ofício no prazo definido no §1º deste artigo não providenciar o empenho e pagamento das emendas até 30 (trinta) de novembro de 2019, deverá inscrevê-las em restos a pagar até 31 (trinta e um) de dezembro do mesmo ano, na Ação 8048 – “Provisão para Emendas Parlamentares”, distinguindo-se as liquidadas das não liquidadas, em conformidade com o art. 36 da Lei Federal n.º 4.320/64 e o disposto no art. 68 e seguintes do Decreto Federal n.º 93.872/1986.”

JUSTIFICATIVA

Insta destacar que as programações orçamentárias decorrentes das emendas parlamentares são instrumentos de fundamental importância para o atendimento das demandas da sociedade e para o gerenciamento eficaz dos recursos públicos.

Ocorre que, na prática, tais emendas tem sido cancelados por motivos variados, impedindo a execução das emendas regularmente aprovadas no âmbito do Poder Legislativo, e via de consequência, inviabilizando a prerrogativa dos Parlamentares em atender aos clamores da sociedade mediante a execução de

investimentos imprescindíveis a qualidade de vida das comunidades.

Para corrigir tal situação apresentamos esta emenda cujo objetivo é acrescentar o art. 44-A e seus parágrafos ao projeto de Lei que trata das diretrizes orçamentárias para garantir a execução da programação decorrente das emendas impositivas durante o exercício de vigência da Lei Orçamentária ou a sua inclusão em restos a pagar para o exercício seguinte.

De acordo com o art. 36 da Lei Federal n.º 4.320/64, consideram-se restos a pagar as despesas empenhadas, mas não pagas dentro do exercício financeiro, ou seja, até 31 de dezembro. Ainda, pelo citado artigo, os restos a pagar de classificam em 02 grupos: os Restos a pagar processados e os não processados. O primeiro representa as despesas empenhadas e liquidadas, mas não pagas e o segundo, as empenhadas mas não liquidadas e, via de consequência, não pagas, dentro do exercício.

Art. 36. Consideram-se Restos a Pagar as despesas empenhadas mas não pagas até o dia 31 de dezembro distinguindo-se as processadas das não processadas.

Destarte, com a finalidade de garantir a execução das emendas com eficiência e transparência, apresentamos esta emenda e solicitamos o apoio dos ilustres Deputados para a sua aprovação na certeza de que ensejará significativo aprimoramento do processo orçamentário em nosso Estado.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 04 de Julho de 2018

José Domingos Fraga
Deputado Estadual

Wagner Ramos
Deputado Estadual